

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: tyzenvy9 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 28/08/2024 Projeto de lei nº 1505/2024 Protocolo nº 8176/2024 Processo nº 2338/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Beto Dois a Um</p>		

**Esta lei dispõe sobre a implementação de medidas preventivas à violência contra mulher nas Unidades Básicas de Saúde dos municípios do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de conscientizar a população, empoderar as mulheres e oferecer apoio às vítimas de violência.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 226, §8º da Constituição Federal, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1 – As Unidades Básicas de Saúde – UBS e sua equipe multidisciplinar, por desempenharem um papel fundamental na promoção do bem-estar e por estarem instaladas próximas a todos os usuários do Sistema Único de Saúde, estão habilitadas a desenvolverem medidas preventivas à violência contra mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso – MT.

Art. 2 – As ações de prevenção à violência contra mulher que serão realizadas nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, podem englobar, dentre outras:

I – Informar à População, por meio de campanhas informativas periódicas sobre o que constitui violência doméstica e contra mulher, os direitos das mulheres e os recursos disponíveis para proteção e denúncia.

II – Incluir material informativo em suas salas de espera e distribuir panfletos educativos à população.

III – Organizar palestras e rodas de conversa para mulheres, abordando temas como a identificação de sinais de violência doméstica, a importância da conscientização sobre temas relacionados a violência doméstica e do empoderamento feminino, a existência das redes de apoio e como funcionam e os direitos assegurados pela legislação.

Parágrafo único: As Unidades Básicas de Saúde – UBS poderão convidar especialistas, como advogados, psicólogos e assistentes sociais, ou autoridades policiais, para participarem dessas atividades e explicarem e dar um maior amparo.

IV – Oferecer atendimento especializado para mulheres que buscarem orientação, garantindo



confidencialidade e acolhimento.

V – Informar as medidas que podem ser tomadas pelas vítimas, como o registro da ocorrência na Delegacia da Mulher, a busca por apoio jurídico e psicológico, e o acionamento da rede de proteção social.

VI – Formar grupos de apoio para mulheres, onde elas possam compartilhar experiências e receber orientação de forma coletiva, promovendo a solidariedade e o fortalecimento mútuo.

VII – Realizar ações na comunidade local para aumentar a conscientização sobre a violência doméstica, ampliando o alcance das informações e recursos disponíveis para todas as mulheres.

Art. 3 – Os agentes de saúde das Unidades Básicas de Saúde – UBS – poderão realizar treinamento para identificar possíveis casos de violência doméstica durante consultas ou atendimentos, com foco em sinais físicos e emocionais e realizar o encaminhamento adequado das mulheres para serviços especializados.

Art. 4 – As Unidades Básicas de Saúde – UBS poderão estabelecer parcerias com organizações não governamentais (ONGs), universidades, e órgãos públicos, em especial com a Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa – AL/MT, no intuito de realização de atividades educativas e de suporte às vítimas de violência doméstica.

Art. 5 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é uma questão urgente que afeta milhões de mulheres no Brasil e no Estado do Mato Grosso - MT, colocando em risco sua segurança e bem-estar.

Embora a Lei Maria da Penha tenha representado um avanço significativo no combate a essa violência, ainda há uma necessidade crítica de fortalecer as ações de prevenção, objetivando o empoderamento feminino.

As Unidades Básicas de Saúde – UBS desempenham um papel essencial na comunidade e são pontos estratégicos para informar, apoiar e empoderar as mulheres no âmbito de suas circunscrições. Esta Proposta de Lei visa implementar medidas preventivas nesses locais, como campanhas informativas, palestras, grupos de apoio e capacitação dos agentes de saúde para identificar e encaminhar casos de violência, bem como incentivar o empoderamento feminino objetivando a prevenção e a redução deste tipo de violência.

Fundamentada no Art. 226, §8º da Constituição Federal, a lei busca garantir que as mulheres conheçam seus direitos e tenham acesso a recursos de proteção, promovendo um ambiente seguro e de apoio nas Unidades Básicas de Saúde, possibilitando, ainda, a efetivação de parcerias organizações não governamentais (ONGs), universidades, e órgãos públicos, em especial com a Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa – AL/MT, ou seja, um verdadeira rede de apoio voltada para o empoderamento feminino.

Além disso, convém mencionar a alteração da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), por meio da vigência da Lei nº 14.847, de 25 de abril de 2024, que determina, quanto às ações e serviços públicos de saúde no que tange ao atendimento para mulheres e vítimas de violência doméstica, “o direito de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, na rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e restrição do acesso de terceiros não



autorizados pela paciente, em especial o do agressor”.

A alteração acima demonstra a necessidade de se intensificar a atenção junto ao sistema de saúde no que tange ao atendimento das vítimas de violência.

Diante disso, a aprovação desta PL será um passo a diante para a prevenção da violência doméstica e na proteção das mulheres em nosso Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Agosto de 2024

**Beto Dois a Um**  
Deputado Estadual